



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010044-88.2023.5.03.0026 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RELATOR: JUIZ MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. O juiz não está vinculado às conclusões do perito. Contudo, decidirá contrariamente ao laudo pericial se produzidas provas que fundamentam tal entendimento. Não havendo elementos capazes de contrariar a prova técnica, deve-se prestigiá-la.

RELATÓRIO

A juíza Renata Batista Pinto Coelho Froes de Aguilar, em exercício na 1ª Vara de Betim, julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamatória.

Recurso ordinário da reclamada sob ID. 8f882d1.

Preparo sob ID. 83ebe1c e seguintes.

Sem contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.

V O T O

Conheço do recurso, porque próprio, tempestivo e regularmente preparado.

1. Adicional de insalubridade

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Alega que o reclamante não laborou exposto a agentes insalubres.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/804ea0f3a548c646ad1d69f44a24de73191dfb5e>

Extraído em: 24/04/2026 09:55:50.

Pág 1/6

Realizada a prova pericial para a apuração do labor em condições insalubres de que trata o art. 195 da CLT (laudo, ID. 13cbadd - Pág. 10), o perito concluiu que o reclamante trabalhou em condições insalubres, pela exposição ao agente nocivo óleo mineral, por todo o período contratual, o qual não foi neutralizado pelo uso adequado de EPI's:

"12 - CONCLUSÃO:

Com base na diligência realizada, nas informações e documentos recebidos e solicitados, nas disposições da NR-15, NR-

16 e seus Anexos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, conclui-se que:

Com relação a insalubridade

Caracterizada a insalubridade em grau máximo; em todo o período laboral; por exposição ao óleo mineral".

Sobre a função do reclamante e o fornecimento de equipamentos de proteção, constou do laudo (ID. d42be25 - Pág. 6):

"Dados obtidos em diligência e análise de documentos

» Da função do trabalhador:

Nas atividades do reclamante incidem o contato com excesso de óleos e graxas oriundos de atividades de manutenção mecânica, nas mãos, braços e antebraços, em máquinas e equipamentos de porte industrial.

Em complemento, conforme a NR-06 do antigo Ministério do Trabalho e Emprego temos a seguinte previsão dos EPIs tecnicamente eficazes, para a proteção aos riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho.

(...)

Para estas atividades foram fornecidas para proteção cutânea do reclamante:

- luvas de raspa e de vaqueta, com certificados de aprovação de números (15061 e 12468); que não são adequadas para o contato com produtos químicos.
- creme de proteção das mãos, com certificados de aprovação de números (37973); que são adequados para o contato com produtos químicos; disponibilizados em dispensêres nas paredes.

Outrossim a proteção não foi tecnicamente completa, para neutralização dos agentes químicos; principalmente pelo fato de se tratar de equipamentos de porte industrial e grande sujidade; pois não foram fornecidas (luvas de segurança para agentes químicos, mangas e macacão de segurança)".

Dessa forma, as conclusões periciais, não desconstituídas por prova em contrário, devem ser acolhidas na íntegra, por estarem consonantes com as regras legais pertinentes, pontuando-se que embora o juízo não esteja a elas adstrito, nos termos do art. 479 do CPC, não há como



desprezar a prova técnica, que foi elaborada por perito da sua confiança.

Desprovejo.

2. Indenização por danos morais. Acidente do trabalho

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização reparatória de danos morais em R\$8.000,00. Alega, em síntese, que, em que pese o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, não houve qualquer perda que considerasse permanente, haja vista ter retornado às suas atividades. Requer a exclusão da condenação e, eventualmente, a sua redução.

Realizada perícia, o perito concluiu:

"XI. CONCLUSÃO

O Reclamante foi vítima de acidente de trabalho, fato incontroverso e reconhecido pela Reclamada com a emissão de CAT.

Houve consolidação da lesão, sem sequelas.

Não houve benefício previdenciário, o Autor ficou afastado de suas atividades por 14 dias.

Não houve impacto em sua capacidade laborativa, exerceu sua atividade sem limitações até sua demissão cerca de 18 meses depois do fato.

O Autor está apto para o trabalho, atualmente está exercendo a sua profissão sem limitações em contrato de trabalho formal".

Na teoria da responsabilidade subjetiva só haverá obrigação de indenizar o acidentado no trabalho se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do CCB e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º, XXVIII, da CR. Se não comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vingam a pretensão indenizatória (Sebastião Geraldo de Oliveira, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 5ª ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 91).

O art. 7º da CR lista entre os direitos do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (inciso XXII). Por sua vez, a legislação infraconstitucional impõe ao empregador, entre outras obrigações, a de "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho" (art. 157 da CLT).

Com efeito, é obrigação da empresa adotar todas as precauções



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/804ea0f3a548c646ad1d69f44a24de73191dfb5e>

Extraído em: 24/04/2026 09:55:50.

Pág 3/ 6

necessárias para redução dos riscos inerentes ao trabalho, de forma a evitar qualquer lesão ao empregado.

No caso, o reclamante sofreu acidente de trabalho em 22/12/2020, ao deslocar-se até o maquinário para fazer manutenção, pisou em sucatas que estavam espalhadas, sofrendo um corte profundo em seu pé direito. A reclamada negligenciou o cumprimento da legislação acima apontada, o que demonstra culpa, decorrendo a obrigação de indenizar do disposto no art. 7º, XXVIII, da CR, não havendo que se falar em culpa exclusiva ou concorrente do reclamante pelo acidente.

Presentes os requisitos da responsabilização civil, alusivos à conduta culposa da reclamada, ao dano e ao nexo de causalidade, impõe-se à reclamada o dever de reparar, conforme disposto nos arts. 7º, XXVIII, da CR, 186 e 927 do CCB, acima referidos.

Quanto à fixação do valor indenizatório, fica ao arbítrio do juiz, que, no entanto, deve observar uma quantia justa, indenizando condignamente o lesado, sem onerar em demasia a parte que deve arcar com o pagamento. A orientação majoritária da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que se deve avaliar o porte financeiro da empresa ofensora e cuidar para que a indenização não seja motivo de enriquecimento sem causa do ofendido.

Levando-se em conta tais parâmetros, mantenho o valor de R\$ 8.000,00 para os danos morais, porquanto condizente com a extensão do dano (art. 944 do CCB), atendendo às finalidades ressarcitória e pedagógica.

Nego provimento.

3. Indenização por danos morais. Constrangimento. Uniforme rasgado

O reclamante alegou na inicial que foi vítima de abusos do poder por parte da reclamada; um dia antes do acidente de trabalho, sua calça de uniforme, em função do intenso uso e desgaste pelas atividades executadas, se rasgou na parte de sua perna na altura de suas partes íntimas; em função da abertura em sua calça, se deslocou imediatamente ao setor responsável pelos uniformes da empresa, contudo a empresa não forneceu uma nova calça ao trabalhador, o forçando a trabalhar com a calça rasgada e com suas partes íntimas à mostra, já que o uso da vestimenta nas dependências da empresa era obrigatório; devido ao rasgo na calça, virou motivo de chacota por seus colegas de trabalho, que tiraram fotografias e repassaram através de grupos de Whatsapp; sofreu constrangimento e vergonha.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/804ea0f3a548c646ad1d69f44a24de73191dfb5e>

Extraído em: 24/04/2026 09:55:50.

Pág 4/ 6

Em defesa, a reclamada negou tais alegações.

O direito à indenização por danos morais requer a presença de pressupostos específicos para ser reconhecido: ato ilícito, nexos de causalidade, culpa omissiva ou comissiva e implemento do dano, pressupondo a lesão dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos de personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer, a integridade física (artigos 223-B e 223-C da CLT) e tudo aquilo que seja a expressão imaterial do sujeito.

E nos termos do art. 186 do CCB, comete ato ilícito àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Para a caracterização apta ao pleito reparatório, a violência psicológica há de ser intensa, cabalmente demonstrada, com repercussão intencional geradora do dano psíquico e marginalização no ambiente de trabalho, o que ficou evidenciado na espécie.

A preposta não soube informar se o reclamante trabalhou com "macacão rasgado", o que implica em confissão quanto aos fatos alegados na inicial.

A única testemunha ouvida nos autos, confirmou que o reclamante trabalhou com o macacão rasgado porque não houve reposição da empresa, e que havia substituição do uniforme somente quando existia uniforme disponível (ID. d633a51 - Pág. 2):

"(...) que havia substituição do uniforme em caso de avaria só quando existia uniforme disponível; que o reclamante já trabalhou com o macacão rasgado, depoente já viu o reclamante com uniforme rasgado; que quando depoente estava tomando café, viu o reclamante pedindo para fazer a troca, reclamante fazia a requisição e quando ia lá buscar não tinha; que exibido o documento de fl. 12 do PDF, essa foto foi tirada na sala de café da empresa; que nessa mesma foto a pessoa é o reclamante, reclamante deitava na sala de café; que depoente tinha 2 pares de uniformes; que todo mundo recebia 2 pares de uniforme; que conforme o que vai fazer, o uniforme rasga muito porque é muito apertado para dar manutenção nas máquinas; que depoente já rasgou vários uniformes; que teve um dia que depoente teve que pegar uniforme emprestado para ir embora porque não tinha uniforme; que a empresa nunca falou nada sobre o próprio funcionário fazer costuras; que depoente jogava o uniforme fora porque o rasgo era grande; (...)".

Assim, é de se manter a conclusão do juízo de origem de que o reclamante foi obrigado a trabalhar com o uniforme rasgado porque não houve reposição da empresa, sofrendo constrangimento perante seus colegas de trabalho.

Quanto ao valor indenizatório, mantenho o valor de R\$ 5.000,00,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/804ea0f3a548c646ad1d69f44a24de73191dfb5e>

Extraído em: 24/04/2026 09:55:50.

Pág 5/ 6

porquanto condizente com a extensão do dano (art. 944 do CCB), atendendo às finalidades ressarcitória e pedagógica.

Desprovejo.

ISTO POSTO,

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidente: Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador Mauro Cesar Silva (Relator, vinculado), Desembargador Anemar Pereira Amaral e Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

Exmo. Procurador Regional do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Secretária: Márcia Verçoza Moretzsohn.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2025.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Relator



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/804ea0f3a548c646ad1d69f44a24de73191dfb5e>

Extraído em: 24/04/2026 09:55:50.

Pág 6/ 6